ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 6513

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 25/09/2007

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 276/2007. (ALTERADA). Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação; revoga as Leis nº 1.563, de 25/09/1985, nº 2.651, de 02/12/1998 e nº 2.810, de 11/01/2000. (Referente à Lei nº 3.809, de 05/10/2007, que foi posteriormente alterada pela Lei nº 4.625, de 16/07/2013).

Controle Interno – Caixa: 9.3 **Posição:** 34 **Número de folhas:** 17

Espécie: PL
Categoria: Diversos
cx: 9.3
ordem: 34
nº fls: 13

131/2007

02.10.2007

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 276 /2007

Lei nº 3.809, de 05/10/2007

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação.

MOVIMENTO

1 - **Entrada em – 25/09/2007**
Comissão de Legislação e Justiça
2 -
3 - APROVADO EM REGIME DE URGÊN
4 - CIA EM. 02.10.2007
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

Alterada pelas Leis nº 4.625 de 16/07/13
e nº 4.712 " 23/04/14

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA

MONTES CLAROS

Às Comissões 25.09.2007

PROJETO DE LEI 276/2007.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS FINS E OBJETIVOS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 1° - O Conselho Municipal de Educação passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação é um órgão autônomo, de natureza colegiada, que desempenha as funções **normativa,** consultiva, deliberativa, **mobilizadora** e de **controle social**, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação.

Parágrafo único- O Conselho Municipal de Educação é um órgão vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer – SMEEL.

Art. 3°- O Conselho Municipal de Educação - CME - tem por objetivo orientar, estabelecer normas, assessorando a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer na definição da Política Educacional, adequando as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Estadual às peculiaridades e necessidades do Município.

TÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4°- Ao Conselho Municipal de Educação compete:

I - deliberar sobre as medidas para aperfeiçoamento da educação no município;

II - zelar pela universalização da educação básica e pela progressiva extensão da jornada escolar de tempo integral;

III - zelar pelo cumprimento da legislação escolar aplicável à educação e ao ensino;

IV - estabelecer diretrizes de gestão democrática da rede pública municipal;

V - contribuir com o estabelecimento e monitoramento de indicadores de qualidade da educação nas instituições do Sistema Municipal de Ensino;

VI - participar da formulação da Política Municipal de Educação;

VII - colaborar com a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer no diagnóstico e na solução de problemas relativos à educação no município;

VIII - acompanhar a realização do cadastro escolar, visando garantir o atendimento integral da demanda;

Procuradoria Adjunta de Consultoria - CONFERIDO -

IX - manifestar-se sobre o plano de aplicação dos recursos destinados à educação no município, garantindo a eqüidade e a transparência em sua distribuição;

X - pronunciar-se sobre a criação de novos estabelecimentos, ampliação e reforma de escolas públicas municipais;

XI - normatizar as seguintes matérias:

a) autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos que integram o Sistema Municipal de Ensino;

b) a Educação Infantil oferecida na rede pública municipal e nos estabelecimentos da rede privada, particular, comunitária, confessional e filantrópica;

c) o Ensino Fundamental oferecido nas escolas públicas municipais;

d) o Ensino Médio oferecido nas escolas públicas municipais;

e) a Educação de Jovens e Adultos oferecida nas escolas públicas municipais;

f) a educação especial oferecida nas escolas públicas municipais;

g) parte diversificada do currículo escolar;

h) critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva na educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo poder público;

i) recursos interpostos quanto a critérios avaliativos;

j) gestão democrática nas escolas públicas municipais;

k) classificação e reclassificação dos estudantes nas etapas da educação básica;

l) outras matérias mediante solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer;

XII - responder a consulta e emitir parecer sobre assuntos da área educacional;

XIII - participar da elaboração, aprovar, acompanhar e avaliar as diretrizes orçamentárias do Plano Municipal de Educação e do Plano Plurianual, quando relacionados à educação municipal;

XIV - posicionar-se sobre ações ou formas de cooperação entre o Estado e o Município, no âmbito da educação pública;

XV - manifestar-se sobre o Plano de Carreira do Magistério da Rede Municipal de Ensino;

XVI - elaborar o seu regimento interno;

XVII – acompanhar as comissões de sindicância em estabelecimentos do Sistema Municipal de Educação;

XVIII - funcionar como instância recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, uma vez esgotadas as respectivas instâncias;

XIX - estabelecer critérios para fins de apoio técnico e financeiro do poder público para as instituições privadas sem fins lucrativos de Educação Infantil;

Procuradoria Adjunta de Consultoria - CONFERIDO -

XX - manter intercâmbio com Conselhos de Educação, estabelecendo formas de colaboração;

XXI - acompanhar, controlar e aprovar a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB;

XXII - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa aos Sistemas de Ensino para atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

XXIII - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, sempre que julgarem necessário;

XXIV - convocar o Secretário (a) Municipal de Educação, Esportes e Lazer competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recurso e a execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30(trinta) dias;

XXV - requisitar ao Poder Executivo Municipal cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do FUNDEB;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na Educação Básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios de instituições com o poder público municipal;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

XXVI - estabelecer diretrizes que orientem a elaboração da proposta pedagógica das instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino;

XXVII – autorizar mudanças na organização e no currículo da educação regular por este Conselho, observada a legislação federal;

XXVIII - propor ações educacionais compatíveis com programas de outras Secretarias, bem como manter intercâmbio com instituições de ensino e pesquisa;

XXIX - divulgar e publicizar suas ações;

XXX - exercer outras funções previstas em lei ou no âmbito de sua competência.

§1° - As competências previstas nos incisos IX, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV serão exercidas pela Câmara Técnica de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

§2° - As competências previstas nos incisos III, IV, VI, VIII, X, XI e XII serão exercidas pela Câmara Técnica de Educação Básica.

Art. 5° - Compete ao Secretário Municipal de Educação, Esportes e Lazer,

Procuradoria Adjunta de Consultoria
CONFERIDO

homologar as decisões do Conselho Municipal de Educação referentes aos incisos XI, XIX, XXX, do art. 4° desta Lei, no prazo de 30(trinta) dias.

§1° - O Secretário Municipal de Educação, Esportes e Lazer, quando se negar a homologar a decisão do Conselho, devolverá a matéria no prazo previsto no *caput* deste artigo, com as razões de sua recusa e solicitará reexame.

§2° - Na hipótese de o Secretário Municipal de Educação, Esportes e Lazer não se manifestar no prazo previsto no *caput* deste artigo, considerar-se-á homologado, tacitamente, o ato decisório.

TÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6°- O Conselho Municipal Educação será composto de 25 (vinte e cinco) membros, assim discriminados:

I – 5 (cinco) representantes dos órgãos governamentais do Município, indicados pelo Prefeito, sendo no mínimo 3 (três) da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer - SMEEL;

II - 1 (um) representante das instituições de ensino público superior, localizadas em Montes Claros em regime de alternância entre as respectivas instituições;

III - 1 (um) representante das instituições particulares de Educação Infantil localizadas em Montes Claros;

IV- 1 (um) representante das instituições filantrópicas, comunitárias e confessionais de Educação Infantil localizadas em Montes Claros;

V - 2 (dois) representante dos estudantes, emancipados, ou de maior idade, da rede pública municipal de Montes Claros;

VI - 2 (dois) representantes de pais de estudantes das escolas da rede pública municipal de Montes Claros;

VII- 1 (um) representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Montes Claros;

VIII - 2 (dois) representantes dos professores das escolas públicas municipais de educação básica;

IX- 1 (um) representante dos servidores técnicos administrativos das escolas públicas municipais;

X – 1 (um) representante dos servidores técnicos pedagógicos em educação das escolas da rede pública municipal;

XI – 2 (dois) representantes dos diretores das escolas da rede pública municipal de Montes Claros;

XII - 1 (um) representante da Associação dos Deficientes de Montes Claros - ADEMOC;

XIII- 1 (um) representante dos professores/educadores das instituições filantrópicas, comunitárias e confessionais de Educação Infantil;

Procuradoria Adjunta de Consultoria
CONFERIDO

XIV – 1 (um) representante dos professores das instituições particulares de Educação Infantil indicado pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - Regional Montes Claros - SINPRO;

XVI- 1 (um) representante da Superintendência Regional de Ensino de Montes Claros;

XVII- 1(um) representante do Conselho Tutelar de Montes Claros;

XVIII – 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores de Montes Claros, indicado pela Mesa Diretora.

§ 1°- Os membros do Conselho previstos no *caput* deste artigo, que representam diretores, pais de alunos, estudantes, conjunto de estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, serão indicados em processo eletivo organizado para esse fim, pelos seus respectivos pares.

§ 2°- Os membros do Conselho previstos no *caput* deste artigo, que representam professores e servidores serão indicados pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando houver.

§ 3°- São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação – CME, a que se refere o *caput* deste artigo:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3° (terceiro) grau, do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3° (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 7°- O presidente e vice-presidente serão eleitos por seus pares para mandato de 02 (dois) anos, não sendo permitida a recondução.

§ 1° - A presidência será ocupada em regime de alternância por representantes do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil organizada.

§ 2° - A presidência do Conselho será ocupada no primeiro mandato por representante do Poder Executivo Municipal.

Art.8°- Os membros do Conselho Municipal serão nomeados por ato do Prefeito Municipal e publicado conforme previsto na Lei Orgânica Municipal.

Procuradoria Adjunta de Consultoria
CONFERIDO

Art. 9º- A função de membro do Conselho Municipal de Educação não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado ao **Município.**

Parágrafo único - No exercício de suas atividades de conselheiro lhe é assegurado isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem tais informações.

Art. 10 - Aos Conselheiros pertencentes à Câmara Técnica de Financiamento e Acompanhamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, representantes de professores, diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato é vedado:

I- exoneração, demissão do cargo ou emprego e transferência involuntária, sem justa causa, do estabelecimento de ensino em que atuam;

II - atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

III - afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 11 - É vedada a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, quando o conselheiro for representante de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato.

Art. 12 - As reuniões do Conselho serão presididas pelo seu presidente, em sua ausência pelo vice-presidente e, na ausência de ambos, pelo conselheiro designado para tal fim.

Art. 13 - O mandato do conselheiro será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO

Art. 14 - A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em Regimento Interno elaborado e aprovado por, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

Parágrafo único. O Regimento Interno, mencionado no caput deste artigo, deverá ser aprovado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a aprovação desta lei.

Art. 15 - São órgãos do Conselho Municipal de Educação:

I - Plenário;

II - Presidência e Vice-presidência;

III - Câmaras Técnicas:

Procuradoria Adjunta de Consultoria
CONFERIDO

a) de Financiamento e Acompanhamento do FUNDEB;

b) de Educação Básica;

IV- Secretaria Executiva.

§ 1° - O mandato dos membros das Câmaras Técnicas será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para mandato subseqüente por apenas uma vez.

§ 2° - A Câmara Técnica de Financiamento e Acompanhamento do FUNDEB será composta por 10 (dez) membros do conselho, os demais membros integrarão a Câmara Técnica para Educação Básica, não sendo permitido ao Presidente do Conselho integrar-se a qualquer uma delas.

§ 3° - As Câmaras Técnicas terão as funções deliberativa e terminativa no âmbito de suas competências.

§ 4° - Para a formação da Câmara Técnica para acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB deverá ser observada obrigatoriamente a composição determinada no inciso IV do § 1° e § 2° do art. 24 da Lei n°. 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 16 - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, estando presente a metade mais um dos conselheiros.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, excetuando-se o período de férias anual e extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente por iniciativa própria ou atendendo a requerimento de maioria simples.

§ 1° - Na falta de quorum para instalação do plenário, será automaticamente convocada nova sessão, que acontecerá no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com qualquer número de conselheiros presentes.

§ 2° - Cada membro terá direito a um voto e, ocorrendo o empate, caberá ao voto dado pelo Presidente do Conselho a qualidade de desempatar.

Art. 18 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação Esportes e Lazer, garantirá estrutura de apoio de recursos humanos e materiais para o funcionamento do Conselho.

Art. 19 - O Conselho Municipal de Educação poderá convidar entidades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do Conselho Municipal de Educação, sob a coordenação de um de seus membros.

Art. 20 - O mandato de conselheiro será considerado extinto antes do término do prazo nos seguintes casos:

I- morte;

Procuradoria Adjunta de Consultoria
CONFERIDO

II- renúncia;

III- abandono da função pela ausência injustificada a três reuniões plenárias consecutivas ou a seis intercaladas no período de um ano;

IV- licenciamento por mais de um ano;

V- falta de decoro durante as reuniões;

VI- atitudes incompatíveis com as funções de conselheiro;

VII- condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VIII- desvinculação do órgão e ou entidade que indicou ou elegeu o conselheiro.

§ 1° - A perda do mandato deverá ser aprovada por 2/3 dos membros do conselho.

§ 2° - Na hipótese de perda de mandado pelos motivos previstos neste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar, observado o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 6° desta lei, novo titular para o Conselho Municipal de Educação.

§ 3°- O mandato de conselheiro não pode ser revogado ou extinto por iniciativa do Poder Executivo Municipal por outras razões além das previstas no *caput* do artigo.

Art. 21 - A critério do plenário, o público presente nas reuniões poderá ser ouvido, por força de interesse público, sem direito a voto, para subsidiar as decisões do Conselho.

Art. 22- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23- Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.563, de 25 de setembro de 1985; 2.651, de 02 de dezembro de 1998 e a 2.810, de 11de janeiro de 2000.

Montes Claros, 20 de setembro de 2007.

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal de Montes Claros

Procuradoria Adjunta de Consultoria
CONFERIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 25 DE SETEMBRO DE 2007
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ___ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 01 DE OUTUBRO DE 2007
PRESIDENTE

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA

Montes Claros, 20 de setembro de 2.007.

Ofício nº: PJ/ 074/2007
Assunto: Projeto de Lei
Serviços: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar a V. Exa. o incluso Projeto de Lei que "dispõe sobre Conselho Municipal de Educação", com a finalidade de orientar, estabelecer normas, assessorando a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer na definição da Política Educacional, adequando as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Estadual às peculiaridades e necessidades do Município.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei é relevante, acreditamos que V. Exa e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

PROTOCOLO
EXP. X RECEB.
24 09 07 17:55 h
ASS.

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 276/2007 QUE "Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação", de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que compete ao Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a criação e/ou modificação de Conselhos Municipais.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 26 de setembro de 2007.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605

Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 275/2007
AUTOR: Executivo Municipal
MATÉRIA: Dispõe sobre o Conselho Municipal De Educação– CMDM.

I- RELATÓRIO

O Projeto, em análise, de autoria do Executivo Municipal " **Dispõe sobre o Conselho Municipal De Educação– CMDM".**

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 25/09/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 01/09/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo criar o Conselho Municipal De Educação – CMDM".

È importante ressaltar que, nos termos do art. 86 da Lei Orgânica Municipal, cabe ao Poder Executivo a criação de Conselhos Municipais, que tem por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

Sendo assim, a Comissão entende que a proposição em análise, não fere normas legais e ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a Comissão, conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 01 de outubro de 2007.

Ver. Sebastião Ildeu Maia - Presidente : _____

Ver. Ademar de Barros Bicalho - Vice-Presidente: _____

Ver. Heráclides Gonçalves Filho - Relator: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº

"QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNCIPAL DE EDUCAÇÃO"

EMENDA I:

Altera o inciso VI, do artigo 6º, TÍTULO III, que passa a ter a seguinte redação:

"VI – 2 (dois) representantes de pais de estudantes das escolas da rede pública municipal de Montes Claros, sendo, um das escolas situadas na zona rural";

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros - MG, 26 de setembro de 2007.

FÁTIMA PEREIRA MACEDO
vereadora

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
27/09/2007
HORA: 13:30
ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 02 DE OUTUBRO DE 2007
PRESIDENTE

Emenda LEGAL E CONSTITUCIONAL.
02/10/07
Ilden Lúcia

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 02 DE OUTUBRO DE 2007
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº

"QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNCIPAL DE EDUCAÇÃO".

EMENDA II:

Altera o inciso VIII, do artigo 6º, TÍTULO III, que passa a ter a seguinte redação:

"VIII – 2 (dois) representantes dos professores das escolas públicas municipais de educação básica, sendo, um das escolas rurais";

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros - MG, 26 de setembro de 2007.

FÁTIMA PEREIRA MACEDO
vereadora

PROTOCOLO
☐ EXP ☒ RECEB.
27/09/2007
HORA: 13:30
ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
EM 02 DE OUTUBRO DE 2007
PRESIDENTE

Excluída Legal e Constitucional.
02/10/07

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 02 DE OUTUBRO DE 2007
PRESIDENTE